

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO/RS

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

PROCESSO N. 5008960-41.2023.8.21.0017

(i) FRITZ EXPRESS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.360.549/0001-29, com endereço na Rua José Bonifácio, n. 617, Carneiros, CEP 95.900-372, Lajeado/RS; **(ii) EXPRESSO LEOMAR LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.583/0001-13, com endereço na Rodovia RSC-453, n. 1470, Floresta, CEP 95902-476, Lajeado/RS; **(iii) L.SCHUSSLER & CIA LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.404.147/0001-14; com sede à Rua Areial, n. 90, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-220, Guarulhos/SP; os quais formam o **Grupo Expresso Leomar**, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei n. 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. PREVE SÍNTESE DOS FATOS

As empresas autoras EXPRESSO LEOMAR LTDA, FRITZ EXPRESS LTDA e L. SCHUSSLER & CIA LTDA, ajuizaram pedido cautelar preparatório de recuperação judicial no dia 30/06/2023, tendo sido acolhido por este juízo no dia 13/07/2023. Naquela oportunidade as empresas narraram toda a sua história, bem como expuseram os motivos que ocasionaram a crise econômico-financeira que enfrentam hoje.

As autoras tiveram de postular a antecipação dos efeitos do *stay period* e a essencialidade de seus veículos, além de demais pedidos, para garantir a manutenção das atividades, até que fosse possível reunir toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Assim, o Grupo Expresso Leomar vem por meio desta ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos autorizadores, postular abrigo no instituto da recuperação judicial, no intuito de superar a crise pela qual vem passando.

2

1.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Lajeado/RS.

Inobstante isso, com a distribuição da ação cautelar de n. 5008960-41.2023.8.21.0017, considera-se prevento o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS, consoante o artigo 308 do Código de Processo Civil.

1.3 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme abordado na cautelar antecedente, foi inaugurada no ano de 1984, a empresa familiar Fritz Transportes foi fundada por Darcilo Schussler e Lucia Schussler com atuação – inicial – no mercado de cargas fracionadas.

Em 1998 foi criada a razão social Expresso Leomar Ltda, uma junção dos nomes dos filhos fundadores, “LEO” de Leonicio e “MAR” de Marisa.



Todo o trabalho desenvolvido pelo Grupo fez com que a empresa fosse rapidamente reconhecida pelos seus serviços personalizados, mediante entrega agendada, infraestrutura que presa pela sustentabilidade, veículos identificados e rastreados, bem como seguro total de toda mercadoria transportada.

É uma empresa que cresceu e se desenvolveu enfrentando os desafios diários com competência e união, mantendo sempre a essência de tradição e suas raízes. São quatro décadas de serviços personalizados para atender as necessidades e remessas expressas.



Expresso Leomar amplia frota com mais 24 Mercedes-Benz da Apomedi

Com expressivo crescimento em sua atuação, a Expresso Leomar amplia sua frota em mais 24 caminhões Mercedes-Benz adquiridos da Apomedi, que vão somar à frota que atende diariamente os Vales do Itaquari e do Rio Paulo, além da Grande Porto Alegre e Caxias do Sul. São mais de 30 anos trabalhando com a marca Mercedes-Benz da Concessionária Apomedi.



www.mercedes-benz.com.br • CAD: 0800 970 90 90

Apomedi: R. São João, 131 • Lacerda • 22 • B.R. 104 (174) 960 • Gácho Diesel: R. 104, 101 • São João do Sul • 22 • B.R. 104 (174) 960



Expresso Leomar amplia frota com mais 4 caminhões

A Apomedi, concessionária Mercedes-Benz para a região, realizou a entrega de mais quatro unidades para a Expresso Leomar, tradicional frota que atende 277 municípios no Rio Grande do Sul, 56 em Santa Catarina e mais 26 cidades no Estado de São Paulo. A empresa conta com uma frota moderna e uma equipe altamente qualificada para prestar sempre o melhor atendimento. Há décadas a Mercedes-Benz se faz presente na história de crescimento da Expresso Leomar.



Apomedi: R. São João, 131 • Lacerda • 22 • B.R. 104 (174) 960
Gácho Diesel: R. 104, 101 • São João do Sul • 22 • B.R. 104 (174) 960

4



Expresso Leomar amplia frota com mais 5 caminhões

A Apomedi, concessionária Mercedes-Benz para a região, entregou mais cinco unidades para a Expresso Leomar, tradicional frota que atende 247 municípios entre o Rio Grande do Sul e São Paulo e mais 28 cidades no Estado de Santa Catarina. A empresa conta com frota moderna e equipe altamente qualificada para prestar sempre o melhor atendimento. A marca Mercedes-Benz faz parte da história de crescimento da Expresso Leomar há mais de 40 décadas.



Mercedes-Benz

Apomedi: R. São João, 131 • Lacerda • 22 • B.R. 104 (174) 960
Gácho Diesel: R. 104, 101 • São João do Sul • 22 • B.R. 104 (174) 960

Atualmente, as empresas contam com uma frota de mais de 350 (trezentos e cinquenta) veículos, atendendo Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.



5

O Grupo empresarial possui mais de 40 (quarenta) unidades distribuídas dentre os estados mencionados, contando com mais de mil colaboradores. São 37 (trinta e sete) anos de confiança e qualidade no mercado de transporte.

A crise econômica que atingiu o País desde o ano de 2015 fez com que o Grupo Leomar passasse a enfrentar dificuldades em saldar suas obrigações pontualmente. Concomitantemente, há o aumento do óleo diesel e de todos os outros insumos do caminhão derivados do petróleo, bem como a elevação nos valores para manutenção dos veículos.

Diante dessas sucessivas adversidades, o Grupo vem enfrentando bloqueios perante a justiça federal, em razão de execuções fiscais ajuizadas neste período, o que afeta diretamente no fluxo de caixa, razão pela qual estão sendo realizadas diversas medidas de regularização. Ademais, as empresas pretendem utilizar os benefícios e modalidades de parcelamento para as empresas em recuperação judicial.

Não obstante, além das dívidas fiscais, as dificuldades enfrentadas também estão relacionadas as execuções nas esferas trabalhista e cível, visto a sequência de bloqueios nas contas e o eminente risco de perda de veículos da sua frota. Por consequência, o fluxo de caixa das empresas é afetado diariamente, colocando a atividade empresarial em risco.

Além de tudo, cabe ressaltar que o Grupo gera aproximadamente mil empregos, contando com uma folha salarial de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como os custos gerais para manutenção da atividade.

As empresas atuam em um importante segmento de soluções logísticas, sendo especialistas e referência no transporte de cargas, razão pela qual buscam a superação da crise, pois contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que o Grupo Leomar, na sua acepção mais ampla, é viável. A efetiva recuperação das empresas envolve uma série de providencias inerentes a reorganização das sociedades, parcelamentos tributários, bem como a necessidade de alongamento de prazos de pagamento e concessão de deságios.

6

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O Grupo Expresso Leomar é formado por 03 (três) empresas, quais sejam:

FRITZ EXPRESS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.360.549/0001-14, com endereço na Rua José Bonifácio, n.617, Carneiros, CEP 95.900-372, Lajeado/RS, tendo iniciado suas atividades em 1984. Constituída em 07/04/1994. O objeto principal é o transporte rodoviário de cargas, a exceção de produtos perigosos e de mudanças.

EXPRESSO LEOMAR LTDA, sociedade empresária de

responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.583/0001-13, com endereço na Rodovia RSC-453, n.1470, Floresta, CEP 95902-476, Lajeado/RS. Constituída em 08/07/1998. O objeto principal é o transporte rodoviário de cargas, a exceção de produtos perigosos e de mudanças.

L.SCHUSSLER & CIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.404.147/0001-14; com sede à Rua Areial, n.90, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-220. Constituída em 05/04/2012. O objeto é o depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito¹.

7

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.²

O artigo 69-G aduz que “*os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”.

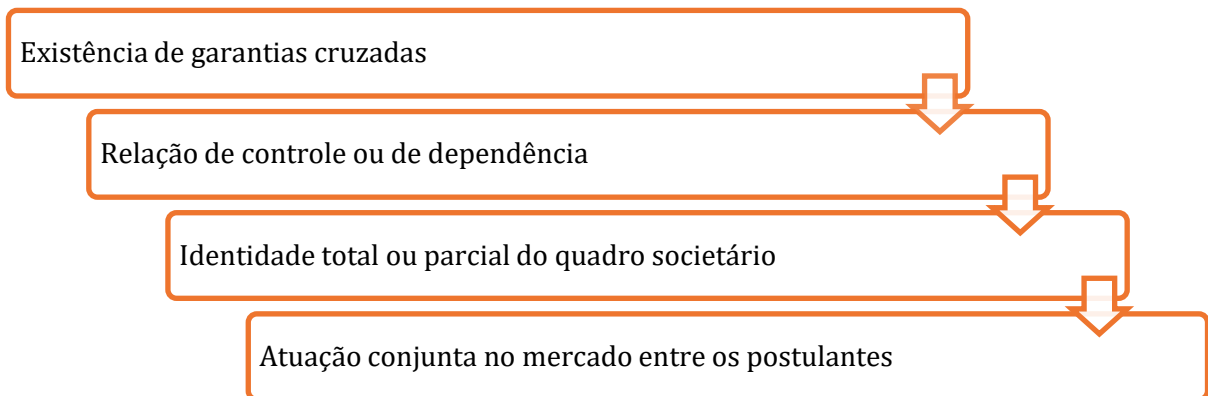
Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

¹ Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

² Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. - 14. ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

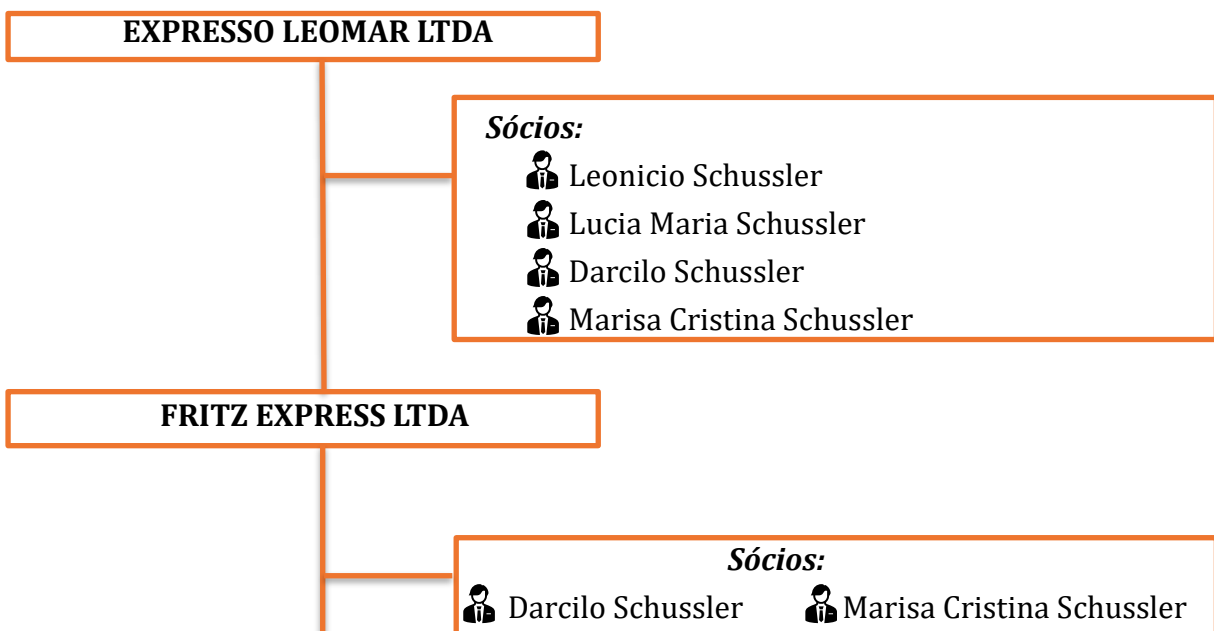
Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.³

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:



8

No caso em tela afere-se, certamente, dois deles, quais sejam: relação de controle e identidade do quadro societário, vejamos:



³ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette - Curso de direito empresarial, vol. 3 - 9 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

L.SCHUSSLER & CIA LTDA

Sócios:



Leonicio Schussler

A interconexão entre as empresas, está relacionada com a concentração do controle das sociedades pelo Sr. Leonicio Schussler, pela Sra. Lucia Maria Schussler, pelo Sr. Darcilo Schussler e pela Sra. Marisa Cristina Schussler, sendo estes sócios administradores das empresas do grupo econômico.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada.

9

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei n. 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

4.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação

de falência das sociedades empresárias. Com relação as empresas, bem como seus sócios administradores, **não há condenações por quaisquer crimes** previstos na lei de regência.

Dessa maneira, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais a propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos.

Em estrita observância das disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, explicitando-se a seguir, quais são esses documentos:

10

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2020, 2021 e 2022; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

Art. 51, VIII: apresentação de certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas a gestão patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei Falimentar, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

11

5. DOS PEDIDOS LIMINARES

5.1. DA ESSENCIALIDADE DAS FILIAIS - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL

O Grupo Expresso Leomar, atualmente possui 40 (quarenta) filiais espalhadas pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com atividades em imóveis locados. Nos endereços estão localizados os pontos de distribuição das empresas, que caso não mantidos acarretarão a inviabilização do prosseguimento das suas atividades.

Tendo em vista toda a situação de crise enfrentada, bem como todo o cenário, estas não conseguiram manter em dia os compromissos financeiros decorrentes dos aluguéis. Embora tenham buscado a negociação dos locatícios e dos

encargos que os compõem, tais negociações não foram exitosas implicando em algumas dívidas.

Assim, conforme é possível verificar da análise do quadro geral de credores apresentado, os locatícios atrasados compõem a relação de dívidas, sendo estes, portanto, créditos concursais.

Dessa maneira, a manutenção dos contratos para que as empresas possam seguir produzindo é a medida que se impõem, não apenas pelo fato de que não suportariam as despesas provenientes de mudança neste momento, mas também porque as filiais são de suma importância para o sucesso do processo de recuperação judicial que se busca, razão pela qual compete o juízo da recuperação deliberar sobre as medidas que lhe atinjam.

Neste sentido, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo interno – Interposição contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados

12

para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2254575-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022) (grifo nosso)

13

Como bem pontuado na decisão acima transcrita, a manutenção dos contratos de aluguel é a medida que se impõe, tendo em vista que a autora depende das filiais para manter as receitas e obter o sucesso no processo de soerguimento.

Ainda, cabe mencionar que a jurisprudência pondera que as ações de despejo movidas em desfavor de sociedades empresárias não se submetem à competência do Juízo Recuperacional, tendo em vista o direito de propriedade. Entretanto, não é entendimento consolidado, uma vez que também há posicionamento diverso, mitigando o referido direito à propriedade, quando analisado o caso concreto:

Nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal fixou-se o entendimento de que, "**embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da**

lei de regência" e que a "retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF", devendo ser mitigado o direito à propriedade (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020) (grifo nosso)

Desta forma, necessário que seja declarada a essencialidade dos contratos e a conseqüente proteção e determinação de manutenção dos contratos de aluguel dos imóveis com o intuito de lograr êxito no processo de recuperação judicial.

Imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todos os seus pontos alugados, a fim de possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, somando mais de mil colaboradores, e galgar a superação da crise.

Decisão em contrário causaria danos inestimáveis. Desocupar os referidos pontos desestabilizaria toda a atividade de logística do negócio, causando abalos em todos os setores da empresa, tal como desembolso de valores vultuosos, além de abalar a identidade da companhia, inviabilizando sua reestruturação. Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso vai na contramão de todo o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

14

5.2. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM

Indispensável a declaração de essencialidade da conta bancária, tendo em vista a vasta gama de bloqueios que estão sendo realizados nas contas das empresas e o elevado custo que o Grupo Expresso Leomar possui de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores com o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fornecimento de água, luz, fornecedores, aluguel e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

É sabido também que, sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio atingido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia

do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas. Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem na **Conta COOP: 3039-2 – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS – CONTA: 79.090-7 – TITULARIDADE EXPRESSO LEOMAR**, buscando evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária para desbloquear imediatamente.

É notório que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que as empresas passem a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:⁴

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer a **declaração de essencialidade dos valores que transitarem na conta COOP: 3039-2 – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS – CONTA: 79.090-7 – TITULARIDADE EXPRESSO LEOMAR**, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

⁴ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

5.3. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS

Diante de toda a situação explanada na presente petição e em razão de alguns inadimplementos, determinados credores ajuizaram ações em que foram bloqueados valores das contas das empresas, os quais atualmente superam a monta de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ocorre que, diante do ajuizamento da presente recuperação judicial e sendo os créditos concursais e devidamente arrolados no quadro de credores, os referidos bloqueios não podem permanecer, até porque o Grupo depende da importância bloqueada para seguir com a atividade.

Desta forma, requer seja deferida a liberação de todos os valores bloqueados, em especial no processo de n. 5010642-54.2022.4.04.7104.

Subsidiariamente, caso entenda necessário, que seja determinada a remessa dos valores para o presente processo recuperacional, eis que competente para deliberar sobre os bens e valores das empresas, para que seja posteriormente liberado em favor da companhia.

16

6. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa, dificultando ainda mais a gestão da atividade.

Impõe-se, com isso, no intuito de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade do pagamento das

custas ao final do processo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Assim, requer seja deferida a possibilidade do pagamento das custas – passado um período de carência de 6 (seis) meses – concedendo um respiro na saúde financeira das autoras – em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

7. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento dos pedidos liminares é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorrem nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente da lei de regência, devem ser deferidos todos os pedidos liminares, ante a inegável urgência da demanda.

8. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Expresso Leomar**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

- a)** Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- b)** Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- c)** Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

- d)** Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e)** Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE; e
- f)** Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

Liminarmente:

- a)** Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares;
- b)** Seja reconhecida a essencialidade dos contratos de aluguéis existentes, determinando-se a manutenção, com a consequente suspensão de qualquer ação de despejo ou desocupação. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todos os bens e utensílios que os abastecem;
- c)** Seja determinada a liberação em favor da empresa de todos os valores bloqueados na ação de n. 5010642-54.2022.4.04.7104, ou subsidiariamente, caso não sejam liberados de pronto, que seja determinada a remessa da importância para o presente processo;
- d)** Seja reconhecida a essencialidade da conta e dos valores que transitarem na conta COOP: 3039-2 – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS – CONTA: 79.090-7 – titularidade EXPRESSO LEOMAR, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

e) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o n.º 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 14.429.424,65.

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 18 de julho de 2023.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

20

Guilherme Papke Costa
OAB/RS 127.843